

01

Entre a legalidade e a legitimidade: a desobediência civil no estado de direito em considerações semióticas

Between legality and legitimacy: civil disobedience in the rule of law on semiotics considerations

Fernando de Oliveira Domingues Ladeira

O autor é Doutorando em Direito Político e Econômico na Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mestre em Direito Político e Econômico pela mesma Universidade e Especialista em Direito Público pela Escola Paulista de Magistratura. Exerce o cargo de Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

DOI: 10.47573/aya.5379.2.74.1

RESUMO

A fragmentação da sociedade é um evento complexo e um dos seus reflexos políticos é a perda da confiança nas democracias ocidentais. A desobediência civil emerge neste contexto de baixa densidade da democracia como ato político com o objetivo de ampliação da cidadania. Qual deve ser o papel do intérprete diante de atos que possam ser considerados desobediência civil é um desafio a ser enfrentado, inclusive ante o reconhecimento jurídico desta conduta como uma forma de participação popular democrática. O estudo objetiva analisar sob a metodologia semiótica a desobediência civil apresentando seus caracteres básicos.

Palavras-chave: democracia. semiótica. desobediência. civil. ato. político.

ABSTRACT

The fragmentation of society is a complex event and one of its political reflexes is the loss of confidence in Western democracies. Civil disobedience emerges in this context of low density of democracy as a political act with the objective of expanding citizenship. What should be the role of the interpreter in the face of acts that can be considered civil disobedience is a challenge to be faced, including the legal recognition of this conduct as a form of popular participation. The study aims to analyze civil disobedience under the semiotic methodology, presenting its basic characteristics.

Keywords: democracy. semiotics. disobedience. civil. act. political.

INTRODUÇÃO

A presente proposta é apresentar um quadro atual da realidade democrática do Brasil, indicar algumas de suas deficiências, especialmente sua incapacidade de viabilizar extensão da cidadania de maneira universal, o que é consequência e causa da inexistência de uma efetiva participação popular consciente na política brasileira e causa de um quadro de descrença no sistema democrático de governo.

Neste contexto, afirma-se que a participação política dentro dos mecanismos já institucionalizados não pode desprezar outros meios de participação política cuja nêmesis encontra-se na própria sociedade e dentre estes meios de participação aponta-se a desobediência civil enquanto instrumento que a partir do dissenso popular é um instrumento de produção de consenso, capaz de comunicar sentimentos e viabilizar mudanças efetivas no quadro social.

Reconhecida a capacidade da desobediência civil de imantar pessoas em torno de valores até então não compartilhados, justifica-se considerá-la não sob seu aspecto jurídico-positivo, como uma infração da lei, mas como um comportamento motivado pelo sentimento do justo e, nessa perspectiva, promover o reenquadramento interpretativo da desobediência civil como meio de participação política.

METODOLOGIA

A Semiótica, de acordo com Santaella (2017, p. 8), é “a ciência de todas as linguagens possíveis, ou seja, tem por objetivo o exame dos modos de constituição de todo e qualquer fenômeno como fenômeno de produção de significação e sentido”.

Para Bittar (2017) há exercício semiótico na investigação da formação dos discursos jurídicos, prospectando em profundidade as ideologias que obstruem o acesso a sua realidade que da superfície não se detecta, procede-se por um movimento analítico do texto manifestado, sua superfície, em busca de sua profundidade estrutural e num movimento pendular retorna-se à superfície denunciando os recônditos do discurso manifestado.

A semiótica não é apenas o estudo de signos, mas incorpora como um fenômeno único os signos, a comunicação e os sentidos, do que resulta que uma semiótica do Direito tem por elementos os signos, a comunicação e o sentido de Direito.

O método semiótico objetiva superar ideologias para descortinar os reais sentidos da democracia e da desobediência civil, evidenciando a insuficiência da primeira para ampliação da cidadania nos moldes atuais, ao mesmo tempo qualificando a segunda como uma forma de manifestação popular elegível como um ato político.

Permite, assim, trazer para a exterioridade do Direito a interioridade social e proporciona acesso ao sentido profundo da linguagem com menor carga de preconceitos, e maior clareza dos conceitos.

RESULTADOS

O conceito histórico que nos foi legado pelos gregos é uma particularidade da democracia Ateniense e apresenta como elementos básicos a isonomia, igualdade de todos perante as leis; a isotimia abolição dos títulos e privilégios, garantindo a todos o acesso as funções públicas; e a isagoria o direito de palavra.

Contudo, o significado de democracia para os gregos não tinha a extensão que hoje se concebe ao conceito, tão pouco um sentido positivo, como se depreende da leitura do livro VIII da República de Platão (2019) que descreve o homem democrático como aquele que se entrega aos prazeres e ao supérfluo, despreza os princípios, recusa-se aos estudos exigidos para o exercício dos cargos de governo das cidades; ademais, ante o império da liberdade ninguém pode ser compelido a assumir cargos no governo ou fazer parte de expedições militares, em suma, a democracia para Platão é uma forma de governo desordenada e variada. Aristóteles também aponta um sentido negativo para a democracia, considerando-a como a degeneração da “politeia”.

O próprio significado de “demos” em grego, como nos indica Nun (2002), por um lado denota um conjunto de cidadãos, por outro conota uma multidão dos pobres e dos malvados. Em igual sentido é a posição de Bobbio (2000) que sustenta que o juízo positivo surge após a democracia livrar-se da referência a um corpo coletivo que era interpretado em sentido pejorativo, como o vulgo. O sufixo do termo democracia também indica desordem, pois advém de “kratos” cujo significado é o poder desordenado, e não “arché” que indica poder enquanto princípio, como

comando (Boas Filho, 2013). A democracia passou a ter uma conotação positiva, quanto tornou-se governo representativo

Há um dissenso entre o significado e o sentido de democracia, pois embora na doutrina se aponte a democracia como uma sistema de governo com efetiva participação popular na condução do Estado, na realidade o que efetivamente se observa com um olhar mais acurado e que subjaz ao discurso jurídico não é isso, mas o governo dos políticos, portanto, o sentido é diverso do significado, existe um desencontro entre denotação e conotação do signo democracia. O sistema educacional, a academia, os juristas e demais pessoas a quem o sistema nos moldes atuais favorece assumem um papel relevante na divulgação do significado positivo de democracia, o que é feito para obstar o acesso do povo ao verdadeiro sentido que é o governo de uma restrita categoria de políticos, e isso com o propósito de manutenção das estruturas de poder e pacificação social.

Esta crítica à democracia apontando sua real face foi apresentada por Schumpeter, criou-se que a democracia fosse um governo do povo que decidiria as controvérsias, mas na verdade, nunca sucede assim, pois as decisões não são tomadas pelo povo, mas seus representantes, em suma, a democracia significa apenas que o povo tem a oportunidade de aceitar ou rechaçar aos homens que irão governá-los (Schumpeter, como citado em Nun, 2002).

Em uma incursão semiótica cujo método é instrumento para evidenciar o significado profundo dos discursos e não apenas o sentido externo, a palavra democracia é um signo que é formado por cinco vogais e cinco consoantes cujo objeto imediato é a própria relação sintagmática do termo e que forma na mente um conceito que é denominado interpretante dinâmico, o qual é a imagem concreta formada na mente e que não se acopla com o objeto mesmo, com a realidade, pois é obstaculizada por uma série de outros elementos contidos na vida social que vamos chamar de cultura que impedem a adequação plena do objeto ao interpretante que, bom frisar, não é o intérprete.

Em outras palavras, o interpretante dinâmico do signo democracia que vem à mente é governo do povo, mas a partir da reflexão do intérprete, irá perceber que o sistema de partidos é dominado por oligarcas, com exclusão da povo exatamente para a manutenção do poder e sob o emblema democrático (Bonavides, 2008). Os partidos no Brasil tornaram-se um produto e essa predicação como produto desse instrumento da democracia atinge o descrédito crescente do próprio sistema democrático.

O interpretante democracia não reflete seu objeto mediato, ou seja, o governo do povo, e esta obstrução ao acesso do real sentido é resultado da ideologia também estabelecida por intermédio de signos, da propaganda, da qual fazem uso os próprios políticos e aqueles interessados neste mecanismo de manutenção do poder.

Embora haja uma crescente insatisfação com a democracia, cujo percentual na América Latina atinge 86% e no Brasil 91%¹, com um aumento no Brasil, entre 2010 e 2018, de 25%, este saldo de insatisfação não é indício de emancipação da opressão transformando um governo de políticos em governo do povo, mas sim o resultado de uma insatisfação generalizada com a deficiência de prestações de serviços públicos, o que indica uma participação na esfera pública restrita à condição de consumidor de serviços e não como parte ativa do processo democrático, fenômeno causado pela sociedades de massa (Arendt, 2016).

¹ Fonte: <<<https://www.latinobarometro.org>>>, consulta em 15/04/2021.

Para Hannah Arendt (2016), a sociedade no passado nunca fora um espaço ocupado por todos os indivíduos, mas um espaço restrito das elites que dominavam o sistema político e também estabeleciam valores culturais, de bens e serviços que sempre foram tidos por inacessíveis.

Esta ideia de um mundo alheio e intransponível, mantendo-se clara distinção entre o mundo dos aristocratas e o mundo dos demais, antes de ser uma fonte de convulsão social, é, por paradoxal que pareça, um meio de pacificação, haja vista que a insatisfação é mais intensa quando os homens se consideram parte de um mesmo mundo. Isto pode ser constatado, *mutatis mutandis*, em reflexão pessoal, pois quando os objetos de desejo são considerados muito distantes de uma realidade particular, eles não são causa de intenso sofrimento, o que de fato incomoda é ver um projeto frustrado tanto mais próximo estivesse de ser concluído.

A existência de mundos estratificados atua como anteparo de proteção aos políticos, pois a insatisfação é escalonada e primeiro dirigida contra a aristocracia, assim foram nas revoluções do século XVIII. Contudo, com o surgimento das sociedades de massa os destinatários da insatisfação são diretamente os políticos.

Esta seria uma das explicações para o aumento da insatisfação com a democracia em um contexto de sociedade de massas. Conforme a lição de Hannah Arendt (2016, pp. 252-263): “[B]oa parte do desespero dos indivíduos submetidos às condições das sociedades de massa se deve ao fato de hoje estarem estas vias de escape fechadas, já que a sociedade incorporou todos os estratos da população. (...). O problema (...) não [é] devido às massas mesmo, mas porque tal sociedade é essencialmente uma sociedade de consumo. (...) a atitude de consumo condena à ruína tudo em que toca”.

Mas outro fator também deve ser considerado na crescente insatisfação com o sistema democrático, trata-se do próprio positivismo jurídico que retirou do Direito os valores morais para sustentar-se apenas na legislação positiva. Para os positivistas toda a justiça reduz-se à validade, sem importar se o Direito é ou não justo, inclusive consideram, como Kelsen (1996), os ideais de justiça como subjetivos e irracionais, um problema ético, distinto do problema jurídico (Bobbio, 2010).

Ocorre que os valores morais sempre foram instrumentos de imantação dos indivíduos em torno de propósitos comuns. Com o crescente desenvolvimento científico e do domínio teórico do positivismo científico, as considerações éticas foram excluídas do debate político, consideradas esferas da teologia e metafísica, e assim patenteou-se um sistema jurídico despido de qualquer consideração moral, simplesmente tecnicista, o que resultou em uma linguagem artificial divorciada da realidade social. Acresça-se a este estado de coisas a atomização social e a perda do senso de coletividade em que o Estado se tornou apenas fornecedor de serviços e o cidadão mero cliente, a consequência é um crescente dissenso, sem mecanismos hábeis de comunicação intersubjetiva instrumentalizados capazes de restabelecer a coesão social (Faria, 1978).

Portanto, a crise da democracia é um fenômeno das sociedades de massas integradas por pessoas sem interesses comuns. Na base de todo sistema autoritário este esse conjunto de indivíduos que compartilham de uma insatisfação dispersa cuja causa real é por eles ignorada. Consiste num estado de apatia coletivo que é interrompido por crises violentas quando eleito

um alvo específico para o qual direcionar as angústias, normalmente o diferente, seja física ou culturalmente, sejam os motivos religiosos ou étnicos. Como a massa desconhece a causa de seu ódio, torna-se manipulável, basta eleger uma causa e apresentá-la e isto facilita a criação de destinatários para esta força amorfa, o que evita a irrupção de convulsões sociais mais amplas e revoluções.

A insatisfação crescente na democracia é resultado do positivismo científico e da sociedade de massas. No entanto, importante advertir que as massas agem não por tendências de índole natural, brutalidade ou crueza inatas que só reforçariam estereótipos, mas sim pelo isolamento e atomização nos indivíduos da sociedade pós-moderna e a falta de valores comuns partilhados.

Portanto, é preciso que se faça essa análise da situação concreta da democracia com o cuidado de não ser tragado pela ideologia da própria oligarquia política que procura reputar aos indivíduos o perigo da instabilidade do sistema democrático com o escopo de manutenção no poder.

Nesse sentido adverte Jacques Rancière (2014) ao reconhecer que o poder do povo está reduzido ao controle de uma oligarquia política, mas ao mesmo tempo essa mesma oligarquia imputa à coletividade uma força perigosa comparando-a a uma multidão irracional e sentimental. O poder oligárquico procede a uma alteração semântica para transferir os vícios do sistema, dos quais é a causa, aos indivíduos. Assim, alteram o sentido do discurso sobre os problemas estruturais da democracia para introduzir um risco de catástrofe revolucionário conduzido por massas ignaras, consideradas desinteressadas da política e que apenas se importam em consumir, ou seja, altera-se o foco do problema da dominação oligárquica e ao invés de propor uma mudança estrutural da democracia, exigem mais dominação e controle, incentivam o Estado policial, tudo com base no discurso criado de que o risco encontra-se nas massas e não é um problema do sistema. Os políticos, assim, conseguem afastar cada vez mais as pessoas da participação política, cerrando em torno de si um muro intransponível que lhes concede cada vez mais poder.

Em meio ao descrédito na democracia e da obstrução dos canais de comunicação entre o povo e os políticos surgem movimentos de desobediência civil como instrumentos de emancipação e exposição de insatisfação social. A desobediência civil emerge como alternativa à falta de outros mecanismos de comunicação democráticos eficazes.

A desobediência civil é um instrumento de protesto que tem servido a propósitos políticos há muitos anos, destacando-se os de índole racial, como os movimentos do BLM (Black Lives Matter), o movimentos feministas, e também os recentes e muito efetivos movimentos de hacktivismo que no Brasil em especial ganhou muito destaque o episódio de invasão de conversas em nuvens mantidas no aplicativo Telegram pelos Procuradores de República do Ministério Público Federal que atuavam na denominada operação lava-jato e que resultou na prisão do ex-Presidente Lula e que foram divulgadas pelo site The Intercept; e também atuações do denominado Anonymous Brasil que não se caracteriza como um grupo organizado e desenvolve inúmeros movimentos de invasão de páginas da internet que consideram violar valores que reputam essenciais.

O que distingue a desobediência civil de outros movimentos são três elementos: o pri-

meiro, é a consideração de legitimidade do sistema vigente; a desobediência civil não objetiva a revolução, na verdade seu propósito é promover alterações dentro do projeto constitucional estabelecido, portanto, para ser como tal considerado, o movimento deve considerar a legitimidade do Estado senão poderá ser outra coisa, como resistência ou revolução, mas não será desobediência civil; o segundo aspecto essencial é a finalidade, somente será desobediência civil se houver na conduta um ato com propósito político, isto é, o protesto tem por objetivo um fazer-se ouvir para promover alterações estruturais no sistema para a incorporação de medidas ou práticas de políticas públicas; por fim, a existência de um senso de justiça no movimento do qual extrai sua potência e põe em marcha o protesto.

Estes três elementos são imprescindíveis para caracterizar um ato como desobediência civil e permitem diferenciar o protesto de um crime comum; trata-se, portanto, na expressão do filósofo espanhol Velasco (2016) uma transgressão da lei politicamente motivada dentro de padrões da cultura democrática, não se exigindo outros atributos às vezes apontados como a não violência ou mesmo a individualidade do movimento.

A questão da violência na desobediência civil não a desnatura como um ato político, nem mesmo a própria infração à lei, argumentos comumente considerados para não a considerar como instrumento legítimo de manifestação política. A justificativa para admitir a violência na desobediência civil é reconhecer, como faz Habermas (2015), que a violência é estrutural na política e ainda que não apareça como violência enquanto exterioridade de um dano material, encontra-se presente no bloqueio dos canais de comunicação e na própria obstrução de meios ou instrumentos eficazes de participação popular; não basta prever um sistema formal, como as eleições periódicas, é preciso que o canal de comunicação seja efetivo e hábil a transmitir a mensagem do emissor até o emissário sem rumor.

Portanto, conforme salienta Velasco (2016), a partir do reconhecimento da violência intrínseca da política, qualquer pretensão de restabelecimento do espaço público como um estágio de participação democrática não pode excluir de imediato o uso de uma forma calculada de violência. Não é, portanto, este aspecto do protesto que o torna ilegítimo.

Mas são as causas e o propósito da desobediência civil que lhe conferem legitimidade. As causas já foram indicadas e são resultado da ineficácia do sistema democrática enquanto canal de comunicação entre o povo e os políticos e o propósito é a percepção de que valores de justiça não estão sendo considerados pelo sistema.

Esta percepção do valor de justiça como fundamento do Direito exige uma análise não meramente exegética e dogmática. A semiótica é hábil para instrumentalizar o operador do Direito para atingir os meandros e as fontes de sentido que estão na sociedade e que não se confundem com ascéticas leis positivas, mas sim com o sentimento de justiça. O Direito exige ser analisado naquilo que subjaz ao discurso jurídico, pois este é apenas uma das estruturas gerativas do sentido, existindo além desta esfera discursiva as estruturas semio-narrativas dos níveis de superfície e profundo, ou seja, há um percurso gerativo do discurso que é uma sucessão de estágios e que permite interpretar o sentido em um processo do mais simples ao mais complexo e assim desvelar as ideologias (Fiorin, 2018).

A semiótica jurídica reincorpora ao sistema de leis, ao mundo do dever ser, um mundo do ser que considera como uma parte de um todo incindível trazendo novamente o objeto, ou seja,

o sistema social para dentro da relação semiótica, ou seja, da semiosis pois neste sistema que se encontra a nêmesis, enquanto justificação subjacente (Vargas, 2017).

Portanto, um signo jurídico é tanto um artigo de lei, como um fato material, ou seja, tanto o artigo 121 do Código Penal brasileiro (Decreto-lei nº 2.848, 1940) ‘matar alguém’ é um signo jurídico que remete a um objeto mediato que é o sistema social que considera este fato como um desvalor não admitido.

Um signo não é a própria coisa, ele representa a coisa, é um ausente que se torna presente, mas que dispõe de uma força maior que a coisa, conforme afirma Vargas (2017). Como os signos servem à comunicação, é no seio da sociedade local em que se formam os sentidos dos quais participam os falantes e se transmite um preexistente.

Vargas distingue significado de sentido, pois o primeiro é uma representação orientada para um objeto, é intencional, ao passo que o sentido é resultado de raciocínios abduativos que na lógica-formal é a elaboração de uma hipótese a partir de uma experiência que posteriormente pode ser confirmada e transformada em um hábito e este processo não é percebido pelo intérprete e isso se denomina metarrepresentações (Vargas, 2017).

Conforme Greimas (1975, p. 16), “sentido portanto não significa apenas o que as palavras querem nos dizer, ele é também uma direção, ou seja, (...) uma intencionalidade e uma finalidade. Traduzido para a linguagem linguística, o sentido se identifica com o processo de atualização orientado que, como todo processo semiótico, é pressuposto por – e pressupõe, um sistema ou programa virtual ou realizado”.

Portanto, os sentidos dos signos jurídicos devem ser encontrados no sistema social, ou seja, quando se refere ao justo, seu sentido está no sistema social, não em conceitos positivos. A ausência de coincidência entre significado e sentido resulta em instabilidade por falhas na comunicação, as mensagens não chegam aos destinatários como deveriam. Portanto, os sentidos devem ser buscados para além da concepção imediata, mas mediante o ingresso no mundo dos valores de onde partiu para verificar seu real sentido, ou na terminologia peirceana atingir o mais próximo do interpretante último que revelaria a identidade verdadeira do objeto com o signo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A desobediência civil enquanto signo só poderá ser adequadamente compreendida se o seu significado for perquirido para além de sua tipicidade legal e o seu sentido extraído do sistema social em que imersos os actantes dos protestos. O interpretante último peirceano está no sentimento de valor desprezado pelo sistema jurídico positivista e esta é a direção a ser seguida. É o sentimento do justo que justifica um imediato apoio ao protesto por parte de indivíduos até então inertes.

É este conflito entre sentido e significado do Direito que impõe considerar a desobediência civil como um ato político que objetiva a construção do justo, sendo o protesto em si um discurso que deve ser considerado pelo sistema jurídico-penal como ato político

Por consequência, o Estado reagir com ameaça de punição a um ato de desobediência civil que por definição legitima o próprio sistema, enfraquece a democracia e contribui para

desestabilizar a ordem social. A repressão desmesurada à desobediência civil não fomenta a ordem, ao contrário, induz mais insatisfação pois cerra aquela alternativa de expressar valores morais violados pela legislação.

A justificativa para recepcionar a desobediência civil como ato legítimo de participação democrática encontra-se em sua capacidade de permitir a ocupação popular do espaço político; a desobediência civil se patenteia como um canal alternativo de comunicação no seio das nações, pois serve como mecanismo de emancipação de minorias sem que tenham de renunciar a sua própria cultura.

O retumbar dos protestos ressoará por toda a população e ao som da democracia as pessoas despertarão para um mundo de valores desconhecido ou esquecido e perceberão que existe um mundo a ser explorado maior que sua própria individualidade indiferente ao outro.

Conforme afirma Habbermas (2015), a desobediência civil tem de ser reconhecida como parte da cultura política e ainda que a justiça penal tenha de registrar a infração, não pode considerá-la um delito comum, mas ver no seu autor um guardião potencial da democracia.

Assim, ao indicar uma capacidade partilhada em um mundo de ação fundado nesta capacidade, ainda será possível falar em democracia, cuja potência paradoxal está efetivamente no dissenso opondo-se a qualquer inquestionabilidade de consensos (Ranciére, 2014).

REFERÊNCIAS

ARENDE, H. (2012). *Origens do totalitarismo. Antissemitismo, imperialismo, totalitarismo*. São Paulo: Companhia de Bolso.

ARENDE, H. (2016). *Entre o passado e o futuro*. São Paulo: Perspectiva.

BITTAR, E. C. B. (2017). *Linguagem jurídica*. (7a ed.). São Paulo: Saraiva.

BOAS FILHO, O. V. (2013). Democracia: a polissemia de um conceito fundamental. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, 108, 651-696. Recuperado de: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67999>

BOBBIO, N. (2000). *Teoria Geral da Política. A filosofia política e a lição dos clássicos*. Rio de Janeiro: Elsevier.

BONAVIDES, P. (2008). *Ciência Política*. (15a ed.). São Paulo: Malheiros.

FARIA, J. E. (1978). *Poder e Legitimidade*. São Paulo: Perspectiva.

FIORIN, J. L. (2018). *Elementos de análise do discurso*. São Paulo: Contexto.

KELSEN, H. (1996). *Teoria pura do Direito* (J. B. Machado, Trad.). (5a ed.). São Paulo: Martins Fontes

GREIMAS, A. J. (1975). *Sobre o sentido. Ensaio Semiótico*. Petrópolis: Vozes.

HABBERMAS, J. (2015). *A nova obscuridade: pequenos escritos políticos V*. São Paulo: Unesp.

- LA BOËTIE, E. (2009). Discurso da servidão voluntária (C. Linarth, Trad.). São Paulo: Martin Claret.
- NUN, J. Democracia. ¿Gobierno del pueblo o gobierno de los políticos? (2002). Mexico: Fondo de Cultura Económica.
- OLIVEIRA, M. A. (2015). A reviravolta linguístico-pragmática na filosofia contemporânea. (4a ed.) São Paulo: Loyola.
- PEIRCE, C. P. (2017). Semiotica. São Paulo: Perspectiva.
- PLATÃO. (2019) . As Grandes Obras de Platão (C.A. Nunes, M.A. De Souza, Trad.). Mimética. Edição do Kindle.
- RANCIÈRE, J. (2014). Ainda se pode falar de democracia? Lisboa: KKYM. Edição do Kindle.
- SANTAELLA, L. (2017). O que é semiótica. São Paulo: Brasiliense. Edição do Kindle.
- SASSURE, F. (2012). Curso de linguística geral (28a ed.). São Paulo: Cultrix.
- VARGAS, M. F. M. (2017). Fundamentos de la semiótica jurídica. Hacia una semiótica del Derecho penal. *Derecho Penal y Criminal*, 38(105), 179-206. doi: 10.18601/011210483.v38n105.08.
- VELASCO, J. C. Revitalizing democracy through civil disobedience. *Filosofia Unisinos/Unisinos Journal of Philosophy*. doi: 10.4013/fsu.2016.172.04.